



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 319/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, parte da Lei nº 3.138, 05 de julho de 2013, que “Dispõe sobre a regularização do órgão oficial estadual de ATER como empresa de prestação de serviços públicos, com a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 17 / 09 / 2013

Horas: 11:30

Por: Coelho



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI N° 3.138, DE 05 JULHO DE 2013.

Faço saber que a Assembleia Legislativa rejeitou o veto parcial, e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, as seguintes partes do projeto convertido na Lei n° 3.138, 05 de julho de 2013, que “Dispõe sobre a regularização do órgão oficial estadual de ATER como empresa de prestação de serviços públicos, com a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO”:

“Art. 13. Ficam convalidados por esta Lei todos os atos de administração praticados para a efetiva prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, em cumprimento às disposições do artigo 161 da Constituição Estadual.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 185 , DE 05 DE JULHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Dispõe sobre a regularização do órgão oficial estadual de ATER como empresa de prestação de serviços públicos, com a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 204/2013-ALE, de 12 de junho de 2013.

Trata-se de veto parcial dedicado apenas ao artigo 13 do Autógrafo de Lei em tela, derivado de emenda realizada pela Assembleia Legislativa em Projeto de iniciativa do Poder Executivo, que traz regras hígdidas sobre a regularização do órgão oficial estadual de ATER como empresa de prestação de serviços públicos, nos ditames do § 3º, do artigo 161, da Constituição Estadual.

Sabe-se que o Projeto de Lei em análise teve origem na iniciativa do Poder Executivo do Estado, por intermédio da Mensagem n. 70, de 26 de março de 2013, submetido à apreciação e deliberação da Egrégia Assembleia Legislativa, a qual por meio de acréscimo ao texto originalmente enviado inovou ao convalidar todos os atos de administração praticados para a efetiva prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

Há, contudo, que se examinar com atenção pontos cruciais relacionados aos princípios constitucionais, bem como os pressupostos quanto à adequação que regem a legalidade dos atos administrativos e a satisfação do interesse público, este consistente no objetivo maior de qualquer ato.

Nesse sentido, é de extrema valia a citação dos ensinamentos da Douta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a qual aduz que convalidação ou saneamento se traduz em “ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado”.

Como é cediço, a convalidação se destina aos atos administrativos considerados, em sua essência, ilegais, que deveriam, em regra, serem anulados e retirados do ordenamento jurídico desde o seu nascedouro, mas que por razões de segurança jurídica são mantidos, a fim de evitar transtornos e óbices intransponíveis pelos administrados.

A convalidação, nesse viés, destinar-se-ia aos atos nos quais a ilegalidade é de pequena monta, não se justificando a anulação, inclusive por questão de primazia do princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, CF/88), em razão do tempo transcorrido e pela possibilidade do ato ter se consolidado no tempo, devendo ser preservado os seus efeitos com o fito de evitar oposição ao interesse público e jurídico.

Infere-se, portanto, que a convalidação só pode ser aplicada nas hipóteses de defeitos sanáveis, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Segundo a melhor doutrina, consideram-se defeitos sanáveis aqueles de competência do ato e de forma, sendo os demais vícios, quanto à finalidade, motivo e objeto, tidos como insanáveis e, assim, insuscetíveis de convalidação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 09/07/13 às: 09:50

NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Voltando-se ao teor do Autógrafo em comento, percebe-se do teor do artigo 13, ao qual se propõe o veto, a convalidação geral e irrestrita de todos os atos de administração praticados para a efetiva prestação de serviços de ATER, incorrendo, invariavelmente, em cláusula de temerosa aplicação, ao passo que não se define especificamente quais atos serão convalidados, menos ainda o período, dando azo para entendimento abrangente a todo período de existência da EMATER, uma vez que consiste, em verdade, em cláusula genérica representante de iminente insegura jurídica.

Ora, os atos lesivos e contrários ao interesse da Administração envolvem questões de ordem pública, a tal ponto que as normas federais impõem gravosas responsabilidades e penalidades para o descumprimento, sem que uma norma estadual tenha o poder de afastar o ônus contra os maus gestores por simples convalidação.

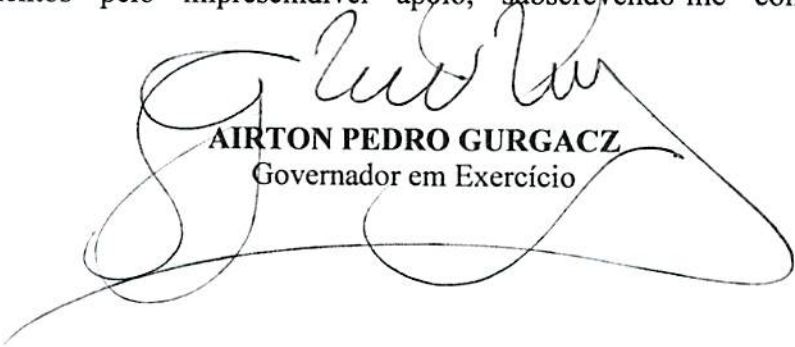
É mister, ainda, destacar as disposições do Código Penal, que tratam de crimes contra a Administração, a Lei Complementar n. 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa dentre outras, incorrendo, sem dúvida, na necessidade permanente de responsabilização e punição dos maus gestores, seja no âmbito cível ou nas esferas administrativa e criminal, pelos atos irregulares que praticarem.

Desse modo, conclui-se pela impossibilidade de o Estado autorizar a convalidação de atos que contrariam princípios basilares do ordenamento jurídico, a lei e as próprias Constituições Federal e Estadual.

Ressalta-se, por fim, que mesmo se o Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente veto parcial, demonstrasse aquiescência à emenda realizada no Projeto de Lei e o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade, nos ditames que comungam a melhor doutrina e o Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, infere-se que o Autógrafo de Lei não atende aos critérios mínimos de suporte ao interesse público, uma vez que trata o assunto de modo temerário e sem critérios concretos para a avaliação dos destinatários da norma.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial do artigo 13 do indigitado Autógrafo de Lei, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


AIRTON PEDRO GURGACZ
Governador em Exercício



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 204/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 814/2013, que “Dispõe sobre a regularização do órgão oficial estadual de ATER como empresa de prestação de serviços públicos, com a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 13/06/2013
Hora 12:00
Por [Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 814/2013

Dispõe sobre a regularização do órgão oficial estadual de ATER como empresa de prestação de serviços públicos, com a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Em consonância com disposto no § 3º do artigo 161 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos para a efetiva regularização do órgão oficial estadual de ATER como empresa de prestação de serviços públicos, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, e Regularização Fundiária, nos termos desta Lei.

§ 1º. A EMATER-RO reger-se-á por esta Lei, pelo seu Estatuto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicável.

§ 2º. A EMATER/RO terá sede e foro na Capital do Estado, podendo, a critério da Diretoria Executiva, criar ou extinguir unidades administrativas e/ou operacionais, em qualquer localidade do Estado.

Art. 2º. A EMATER/RO, órgão oficial de assistência técnica e extensão rural do Estado de Rondônia, tem como objetivos:

I – planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, de acordo com as políticas de ação dos governos Federal, Estadual e municipais, visando à socialização de conhecimentos de natureza técnica, econômica social e ambiental, à prestação de assistência técnica para aumento da produção e produtividade agrícolas, de caráter sustentável, e à melhoria das condições de vida do meio rural do Estado;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – colaborar com a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, e Regularização Fundiária, bem como com outras Secretarias e órgãos públicos federais, estaduais e municipais afins, na formulação e execução das Políticas de Assistência Técnica e Extensão Rural;

III – estabelecer e desenvolver relações de troca de serviços e informações técnicas com os demais órgãos da administração direta e indireta da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, e Regularização Fundiária e órgãos federais afins, nos diversos níveis da Administração Pública, com entidades privadas parceiras, bem como organizações representativas dos agricultores familiares e produtores rurais, de modo a favorecer e fortalecer a cooperação interorganizacional no setor público produtivo; e

IV – promover estudos, pesquisas, análises, perícias e divulgações técnicas, objetivando fornecer subsídios para estabelecer ou reformular normas técnicas e operacionais relacionadas com suas atividades.

Art. 3º O capital inicial da EMATER/RO será representado pelo valor dos bens móveis e imóveis de propriedade do órgão oficial estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER referido no § 3º do artigo 161 da Constituição Estadual, além de bens cedidos pelo Estado, no montante e na forma a serem estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar o capital social da EMATER/RO, mediante incorporação de lucros e/ou de reservas, transferências orçamentárias, bens imóveis e outros recursos, reavaliações e correção monetária do ativo e participação da administração indireta do Estado, da União e dos municípios, asseguradas sempre a participação majoritária do Estado.

Art. 4º. Constituirão recursos da EMATER/RO:

I – as transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;

II – os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III – os créditos abertos em seu favor;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IV – os recursos de capital, inclusive os recursos de conversão, em espécie, de bens e direitos;

V – os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VI – a renda de bens patrimoniais;

VII – as doações e legados que lhe forem feitos;

VIII – recursos provenientes de fundos, existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida do meio rural;

IX – recursos decorrentes de Lei específica;

X – participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por Empresa de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo;

XI – receitas operacionais;

XII – auxílios e subvenções, inclusive internacionais; e

XIII – outras receitas.

Art. 5º. O Estatuto da EMATER/RO será aprovado por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho de Administração, até o dia 31 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. O Estatuto de que trata o *caput* disporá, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma disposta nesta Lei, sobre a composição dos órgãos de administração e de fiscalização da EMATER/RO, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

Art. 6º. A EMATER/RO será administrada por um Conselho de Administração, composto por 7 (sete) membros, um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros, e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

uma Diretoria Executiva, composta por 5 (cinco) membros, sendo que apenas os membros da Diretoria Executiva serão remunerados, cujos vencimentos e vantagens não excederão, a qualquer título, ao fixado para os Secretários de Estado.

§ 1º. São membros natos do Conselho de Administração da EMATER/RO os titulares das Secretarias de Estado:

I – da Agricultura, Pecuária, e Regularização Fundiária, como presidente do Conselho;

II – de Desenvolvimento Econômico e Social;

III – do Planejamento e Coordenação Geral;

IV – de Finanças;

V – de Administração; e

VI – de Desenvolvimento Ambiental.

§ 2º. O sétimo membro do Conselho de Administração será um representante dos empregados da EMATER/RO, eleito em assembleia geral da categoria, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º. Os membros do Conselho Fiscal da EMATER/RO serão escolhidos pelo Conselho de Administração, dentre os membros deste, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º. Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por ato do presidente do Conselho de Administração da EMATER/RO.

§ 5º. O cargo de Diretor-Presidente da EMATER/RO é de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, devendo o escolhido ter formação superior ou técnica em ciências agrárias e, comprovadamente, mais de 10 (dez) anos de experiência do setor produtivo no Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 6º. Os demais cargos da Diretoria Executiva serão escolhidos e nomeados pelo Diretor-Presidente dentre os empregados da EMATER/RO, com mais de 10 (dez) anos de vínculo empregatício.

Art. 7º. O Plano de Carreiras, Remunerações e Benefícios – PCRB dos Empregados da EMATER/RO, contendo o Quadro de Empregos e de cargos e funções de confiança, será instituído por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho de Administração, até o primeiro trimestre de 2014.

§ 1º. Os empregados da EMATER/RO serão regidos pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. Até que seja instituído o PCRB previsto no *caput*, os empregados de que trata o artigo 47 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual continuarão a perceber a remuneração mensal vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 8º. Os empregados do órgão oficial estadual de assistência técnica e extensão rural permanecerão nos quadros da EMATER/RO, em conformidade com o artigo 47 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

§ 1º. Os servidores da Administração Direta do Estado poderão ser colocados à disposição da EMATER/RO, conservando o regime jurídico a que estiverem sujeitos e serão considerados como em efetivo exercício do respectivo cargo, para todos os efeitos legais.

§ 2º. Os empregados referidos no artigo 47 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual poderão ser cedidos para órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sem ônus para o órgão de origem, sendo considerados como em efetivo exercício do respectivo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 9º. A administração do órgão oficial estadual de ATER promoverá a devida regularização do acervo físico, técnico e administrativo e saldos bancários existentes até o dia 31 de dezembro de 2013.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 10. Além da prestação de contas, na forma da legislação específica, a EMATER/RO submeterá o balanço anual à apreciação do Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 11. Na aquisição ou alienação de bens, como também na contratação de obras ou serviços de qualquer natureza, a EMATER/RO obedecerá às normas que disciplinam o processo licitatório.

Art. 12. A movimentação de recursos financeiros da EMATER/RO ocorrerá, preferencialmente, em instituições bancárias oficiais.

Art. 13. Ficam convalidados por esta Lei todos os atos de administração praticados para a efetiva prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, em cumprimento às disposições do artigo 161 da Constituição Estadual.

Art. 14. O órgão oficial estadual de assistência técnica e extensão rural passará a operar como empresa pública a partir de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único. A estrutura de administração do órgão oficial estadual de ATER vigente na data da publicação desta Lei será mantida até 31 de dezembro de 2013.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2013.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente **ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 070 , DE 26 DE MARÇO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a instituição da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, fixa objetivos, estabelece regras de administração e dá outras providências”.

Nobres parlamentares, desde 31 de agosto de 1971, o Estado de Rondônia, então Território Federal, conta com os trabalhos de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, o qual consubstancia-se em valioso instrumento de política agrícola, com natureza de trabalho educativo de caráter informal e consequências socioeconômicas, aumento da produção e produtividade da terra e do trabalho destinados às atividades agrosilvopastoris. Esse aumento de produtividade da terra e da mão-de-obra é pressuposto da melhoria da qualidade de vida do produtor rural e sua família, contribuindo, sobremaneira, para a fixação da categoria no campo, bem como, por derivação, do aumento da arrecadação de tributos pelo Estado.

Até a presente data, os trabalhos de Assistência Técnica e Extensão Rural em Rondônia são prestados pela Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO, entidade de direito privado (Associação Civil), às expensas do erário estadual, via convênio ou termos de cooperação, caracterizando uma espécie de terceirização permanente dessa atividade, o que do ponto de vista legal, não tem se revelado a melhor forma de execução dos referidos trabalhos de ATER.

O constituinte de 1989, visando a disciplinar a prestação de serviço de ATER, no Estado, avocou para esta Unidade da Federação a obrigação de prestar esse serviço conforme se observa dos termos do artigo 161 da Constituição Estadual, todavia, delegou tal mister à Associação já mencionada, segundo preceitua o § 3º do mencionado artigo.

A instituição da EMATER-RO, como Empresa Pública prestadora de serviços públicos, não tenham dúvidas, Senhores Legisladores, levará o Estado a cumprir o seu dever constitucional de prestar assistência técnica de qualidade aos agricultores, além de colocar os dispêndios arcados com a atividade sob o âmbito da absoluta legalidade.

Integra também a proposta de instituição da EMATER-RO, a recepção dos seus atuais empregados, por razões de economicidade e responsabilidade social. Assim, o pessoal que integra o quadro de empregados da Associação, será recepcionado pela empresa pública que será instituída, da seguinte forma:

Os servidores contratados até 28 de setembro de 1984, permanecerão em cargos idênticos e atribuições semelhantes aos que se encontram, gozando da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, sem prejuízo das vantagens, benefícios e direitos por eles auferidos pelo Plano de Cargos, Salários e Benefícios - PCSB vigente na data da sanção da presente Lei.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Os servidores contratados a partir de 29 de setembro de 1984 até 2 de julho de 2012, comporão um quadro em extinção da EMATER-RO, sob o regime celetista, sem prejuízo das vantagens, benefícios e direitos a eles auferidos pelo Plano de Cargos, Salários e Benefícios - PCSB vigente na data da sanção da presente Lei, por serem os trabalhos de Assistência Técnica e Extensão Rural, *munus* público, de natureza essencial, que não podem sofrer solução de continuidade.

Recepcionado o pessoal da maneira acima explicitada, o novo ente, Empresa Pública, deixará de gastar R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) com demissão de pessoal, sem computar os valores a serem gastos com concurso público e a formação e qualificação de um novo quadro de servidores, pois os atuais além de serem portadores de experiência, considerável parte possui especialização adequada, Mestrado (ou mestrandos), Doutores (ou Doutorandos), situação que, em caso de demissão desse quadro, não se retorna ao *status quo*, num lapso inferior a 7 ou 10 anos. Por essa razão, entendo que o ato de recepcionar esses empregados enquadra-se no denominado princípio constitucional da economicidade.

Por outro lado não se pode deixar os produtores, durante anos seguidos, privados dos trabalhos de ATER, aguardando a formação de um novo quadro de empregados pela Empresa Pública que se pretende instituir, ponderando que essa situação trará prejuízos aos agricultores e à atividade agrícola, com graves repercussões tanto para aquela categoria econômica, quanto para a economia do Estado, com a queda inevitável de arrecadação.

É mister aduzir, nesse sentido, que o funcionamento da Administração Pública se baseia em postulados principiológicos constitucionais, pautados na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Ao caso em comento, para o qual se reúne argumentos justificadores da presente minuta, alteia-se a importância da eficiência e moralidade, uma vez que o pretendido é o fornecimento e a continuidade dos serviços de ATER no Estado de Rondônia.

Busca-se, dessa feita, o aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, mantendo e melhorando a sua qualidade por meio da economia e eficiência, pois ao preservar, inicialmente, o quadro de servidores na forma retro aduzida, manter-se-á a qualidade das atividades com profissionais capacitados e com ampla experiência adquirida no transcorrer dos anos de exercício.

A eficiência dos serviços fornecidos será preservada, exigindo-se que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Trata-se da prevalência conjunta de variados princípios, na medida em que a função administrativa já não se contenta em se desempenhar apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos reais para o serviço público e satisfatório ao atendimento às necessidades da comunidade.

Ainda sim, em preferência ao princípio da moralidade administrativa, não é razoável e ético exigir que os referidos servidores suportem as consequências da omissão e negligência da própria Administração. Isso porque o administrador deve ir além do cumprimento expresso e cego da lei, a fim de utilizar a ética revestida de moral e honestidade para efetuar escolhas sensatas e coerentes com as necessidades dos administrados e do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Como sustenta Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23^a ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

Ademais, não se deve olvidar que a demissão de aproximadamente 1.000 (mil) empregados, contratados pela Associação EMATER-RO após a vigência da nossa Carta Política maior, significaria um enorme transtorno para diversas famílias de servidores que em muito contribuíram para o desenvolvimento do Estado.

Trata-se, desse modo, de apresentação de solução para situação que perdura há cerca de 41 anos, revestindo-se, pois, de caráter de responsabilidade social.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. Aires Moura', written in a cursive style.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 26 DE MARÇO DE 2013.

Autoriza a instituição da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, fixa objetivos, estabelece regras de administração e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a empresa pública, de prestação de serviços públicos, com a denominação de EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA- EMATER-RO, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, e Regularização Fundiária, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A EMATER-RO terá sede e foro na Capital, podendo a critério da Diretoria Executiva, criar ou extinguir escritórios nesta ou em qualquer outra localidade do Estado.

Art. 2º. São objetivos da EMATER-RO:

I - planejar, coordenar, executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à socialização de conhecimentos de natureza técnica, econômica social e ambiental, à prestação de assistência técnica para aumento da produção e produtividade agrícolas, de caráter sustentável, e a melhoria das condições de vida do meio rural do Estado, de acordo com as políticas de ação dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

II - colaborar com os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Agricultura e outras Secretarias afins e com órgãos afins do Governo Federal, na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

III - estabelecer e desenvolver relações de troca de serviços e informações técnicas com os demais órgãos da Administração Direta e Indireta, da Secretaria de Estado da Agricultura e órgãos federais afins, nos diversos níveis da Administração Pública, com entidades privadas parceiras, bem como organizações representativas dos agricultores familiares e produtores rurais, de modo a favorecer e fortalecer a cooperação interorganizacional no setor público agrícola;

IV - promover estudos, pesquisas, análises, perícias e divulgações técnicas, objetivando fornecer subsídios para estabelecer ou reformular normas técnicas e operacionais relacionadas com suas atividades.

Art. 3º. Constituirão recursos da EMATER-RO:

I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - os créditos abertos em seu favor;

IV - os recursos de capital, inclusive os recursos de conversão, em espécie, de bens e direitos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VI - a renda de bens patrimoniais;

VII - as doações e legados que lhe forem feitos;

VIII - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida do meio rural;

IX - recursos decorrentes de Lei específica;

X - participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por Empresa de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que fica estabelecido, em cada caso pelo Poder Executivo;

XI - receitas operacionais;

XII - outras receitas; e

XIII - auxílios e subvenções inclusive internacionais.

Art. 4º. A EMATER-RO reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto a ser aprovado por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Do Estatuto de que trata este artigo constará, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, a composição dos órgãos de administração e de fiscalização da EMATER-RO, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes, em especial o seguinte:

I - a EMATER-RO será administrada por um Conselho de Administração, composto por 07 (sete) membros; um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros com o mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, e uma Diretoria Executiva composta por 5 (cinco) membros;

II - serão remunerados apenas os membros da Diretoria Executiva, cujos vencimentos e vantagens não excederão, a qualquer título, ao fixado para os Secretários de Estado.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá o Estatuto da EMATER-RO, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto que aprovar o Estatuto referido neste artigo, fixará a data de instalação da Empresa.

Art. 6º. A EMATER-RO, além da prestação de contas, prevista na legislação específica, submeterá o balanço financeiro, por intermédio do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 7º. A EMATER-RO fica autorizada a absorver o acervo físico, técnico e administrativo, bem como os saldos remanescentes da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EMATER-RO, além dos bens cedidos pelo Estado até a data da publicação desta lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º. A absorção referida neste artigo deverá ser previamente consentida pela Assembleia Geral da Associação.

§ 2º. Os servidores pertencentes ao quadro funcional da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, na data da sanção da presente lei, observado os ditames da Constituição Estadual, serão recepcionados pela recém instituída empresa pública, em cargos idênticos e atribuições semelhantes, sem prejuízo em vencimentos, vantagens e benefícios, com os seguintes *status* jurídicos:

I - os servidores contratados até 05 de outubro de 1983, permanecerão em cargos idênticos e atribuições semelhantes aos que se encontram, gozando da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, sem prejuízo das vantagens, benefícios e direitos por eles auferidos pelo Plano de Cargos, Salários e Benefícios - PCSB vigente na data da sanção da presente Lei;

II - os servidores contratados a partir de 06 de outubro de 1983 até 05 de outubro de 1988, comporão um quadro em extinção da EMATER-RO, sob o regime celetista, sem prejuízo das vantagens, benefícios e direitos a eles auferidos pelo Plano de Cargos, Salários e Benefícios - PCSB vigente na data da sanção da presente Lei, por serem os trabalhos de Assistência Técnica e Extensão Rural, *munus* público, de natureza essencial, que não podem sofrer solução de continuidade.

Art. 8º. Ingresso de novos empregados da Empresa criada, se dará mediante concurso de emprego público, cujo regime será fixado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 09º. Na aquisição ou alienação de bens, como na contratação de obras ou serviços de qualquer natureza, a EMATER-RO obedecerá às normas da legislação vigente da licitação.

Art. 10. Os depósitos em dinheiro da EMATER-RO serão, preferencialmente, efetuados em organizações bancárias oficiais.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.